
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DE VÁRZEA GRANDE-MT, ESPECIALIZADA DE SAÚDE.

Autos n. 1015037-66.2020.8.11.0002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado e que recebe intimações, vem expor e requerer o que segue:

Como é público e notório, o Estado de Mato Grosso expediu os Decretos n.º 836/2021 e 837/2021 (em anexo), os quais, de forma impositiva a todo o território desta unidade federativa, estabeleceram regime mais severo de restrição de funcionamento de atividades e circulação de pessoas em face do aumento dos índices epidemiológicos da pandemia da COVID-19, eis que se apresenta a possibilidade de colapso dos serviços de assistência na hipótese de continuidade da escalada dos casos de adoecimento e internação, especialmente em leitos de unidade de terapia intensiva.

Também se apresenta como plenamente sabido que a Prefeitura Municipal de Cuiabá resolveu não concordar com os termos das referidas normas estaduais, editando ato próprio, estabelecendo medidas mais brandas como se depreende do decreto n.º 8340/2021 (em anexo).

Portanto temos aqui um conflito de normas cuja permanência implicará em grave insegurança jurídica que precisa ser resolvida pelo Poder Judiciário.

A presente ação foi pautada em dois pressupostos: O primeiro, que não se entraria no mérito das medidas não-farmacológicas adotadas, eis que elas são atribuição da autoridade sanitária competente (a menos, claro, que violem os preceitos de legalidade, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade, dentre aqueles previstos no art. 37 da Constituição).

O segundo pressuposto é de que, por se constituir em uma única área urbana, a região metropolitana da capital, em caso de dissenso entre os agentes políticos envolvidos, a adoção das medidas não farmacológicas escapa à esfera meramente local, assumindo foros de questão regional ou intermunicipal dentro da qual se apresenta a competência da gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Dentro de um sistema de competência comum ou concorrente, como os da saúde pública, as questões que abarcam vários municípios não podem ser consideradas como aspecto exclusivamente interno a nível territorial, tornando ilimitados os poderes locais para decidirem questões cujos impactos vão além das fronteiras jurídicas das Prefeituras.

Neste transe, portanto, não se aplica o art. 30 da Constituição, sendo certo, ainda que, por ser organizado em um SISTEMA, a saúde pública tem regras e princípios internos inclusive para a decisão de conflitos entre os diferentes entes federados. Admitir o irrestrito poder de uma Prefeitura em dispor de medidas não farmacológicas significaria o caos da atividade político administrativa, hipótese interpretativa impossível, eis que a existência de qualquer sistema pressupõe uma ordem interna que não pode ser aplicada no sentido de sua desagregação.

O art. 17 da Lei federal nº 8080/90 é explícito em garantir a direção estadual do Sistema Único de Saúde esse papel formulador das políticas que apresentam repercussões intermunicipais.

Portanto, a partir do momento em que o Município de Cuiabá adota medidas além de seu interesse local, com repercussões nos outros entes da área metropolitana, e porque não dizer, do Estado inteiro, eis que é ponto central de passagem de bens, pessoas e serviços, além de concentrar a boa parte da população e serviços de saúde, fica evidente a necessidade de medidas tendentes a que a referida prefeitura se conforme às regras estabelecidas pela gestão regional do SUS.

Infelizmente, ainda que em menor grau, o Município de Várzea Grande também estabeleceu medidas mais brandas que as normas estaduais citadas, editando o Decreto n.º 021/2021 (em anexo).

Consoante notícia publicada no próprio “site” da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

“O presidente do Comitê de Enfrentamento, Sílvio Fidélis, ressaltou que apesar de seguir na quase totalidade, o Decreto do governador Mauro Mendes, Várzea Grande flexibilizou, por experiências vivenciadas ao longo do ano passado, algumas medidas, como permitir o funcionamento dos Supermercados e Mercados nos sábados até as 19 horas e não como o Estado que determinou o fechamento até ao meio-dia.

Também permitiu que as Igrejas, Templos, possam funcionar até as 20 horas, ou seja, uma hora antes de iniciar o Toque de Recolher que vai das 21 horas até as 5 horas da manhã do dia subsequente.

Outra mudança, segundo o presidente do Comitê, foi permitir, que se antecipasse em duas horas a abertura do shopping center, das 8 horas até as 19 horas de segunda a sexta-feira e no sábado das 8 horas as 12 horas, mas podendo estender a praça de alimentação até as 15 horas e os serviços de delivery para restaurantes, bares, lanchonetes, sem atendimento pessoal até as 23 horas.” (Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/conteudo/18844/comite-de-enfrentamento-que-conta-com-a-participacao-do-legislativo-municipal-do-comercio-e-industria-e-da-saude-adotou-novas-medidas-e-admite-que-pode-rever-decisao-caso-os-efeitos-nao-sejam-o-esperado>, acesso em 03/03/2021):

É preciso dizer que, em termos de saúde pública, assim como no direito ambiental, prevalece o princípio da precaução, isto é, da adoção de medidas mais estritas destinadas à satisfação do interesse coletivo, que no caso é a preservação da vida e da saúde das pessoas.

Não se desconhece os custos econômicos das medidas mais firmes de restrição de serviços e atividades; mas a partir do momento em que a Constituição Federal estabelece como bens invioláveis a vida e a saúde (arts. 5º e 6º da Constituição Federal) e que o uso da propriedade e da atividade econômica devem ser exercidas de acordo com a sua função social e visando a uma existência humana digna (arts. 5º, inciso XXIII e art. 170 da Carta Magna), é de se observar que o direito à saúde tem prevalência.

Não se pode olvidar, aliás, que o custo dos tratamentos e mortes de pessoas também apresentam graves impactos econômicos; cada aglomeração em uma festa, por exemplo, envolve um ganho privado e um prejuízo público.

De todo modo, **a economia existe a partir do ser humano e não o contrário.**

Assim sendo, com base no art. 300 do NCPC requer-se o seguinte:

I – A concessão de ordem judicial aos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande para que suspendam a execução dos termos de seus decretos n.º 8340/2021, e n.º 021/2021, e que editem outros em conformidade plena com as normas estaduais estabelecidas nos decretos Estaduais n.º 836/2021 e 837/2021, estabelecendo-se, assim, uma uniformidade e harmonização das medidas de distanciamento social e restrição de atividades em toda a região metropolitana da capital;

II – Que a concessão seja em caráter imediato e *inaudita altera pars* em face do estado de insegurança jurídica na população e atividades econômicas decorrente da existência dos diferentes regimes normativos estabelecidos pelo governo estadual e prefeitura de Cuiabá e de Várzea Grande;

III – Que não se realize qualquer audiência prévia a respeito dos termos do pedido aqui realizado, na medida em que aqui se trata de adesão a normas de ordem pública que não admitem composição;



IV – O regular prosseguimento do feito.

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 2021.

Alexandre de Matos Guedes
Promotor de Justiça

